



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 (DO SR. PAULO ZARZUR)

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_  
 Dispõe sobre a formação de cooperativas de garimpeiros e sua prioridade  
 na concessão para pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1989.

AO ARQUIVO \_\_\_\_\_ em 18 de abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.951 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 67  
Caixa: 218  
**PL N° 1951/1989**  
**1**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 1989  
(DO SR. PAULO ZARZUR)



89

Dispõe sobre a formação de cooperativas de garimpeiros e sua prioridade na concessão para pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1989)

pa  
e-

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, na forma do inciso XXV, do art. 21, da Constituição Federal, elaborará, até 30 de setembro de cada exercício, programa anual de apoio à atividade de garimpagem, em forma associativa, indicando as áreas e condições em que se promoverá, no exercício seguinte, tais atividades.

Art. 2º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis onde atuem, bem como em outras áreas determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os programas anuais de apoio à atividade de garimpagem, indicados no art. 1º, explicitarão as medidas de proteção ao meio ambiente e à promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 4º As Comissões de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, deliberarão sobre os programas anuais de apoio à atividade de garimpagem, aprovando as necessárias correções e encaminhando à Comissão de Orçamento eventuais emendas ao Orçamento Geral



da União necessárias ao cumprimento do programa do ano subseqüente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

É necessário regulamentar-se com urgência os dispositivos constitucionais que amparam a atividade de garimpagem, sob a forma de associativismo, ou seja, de cooperativas de garimpeiros.

Esse amparo constitucional está inscrito nos incisos XXV, do art. 21, e no § 3º, do art. 174, da Constituição Federal.

Acontece que é necessário um instrumento legal para obrigar as autoridades do Poder Executivo, sob a supervisão do Congresso Nacional, a colocar em prática a proteção constitucional.

Esse é o objetivo do projeto de lei que ora apresentamos nesta Casa: agilizar e concretizar as conquistas obtidas pelos garimpeiros nacionais por ocasião da elaboração da nova Constituição Federal. Caso contrário, essas conquistas



não passarão de letra morta ou de boas intenções nunca concre  
tizáveis.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1989

Deputado PAULO ZARZUR



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
Titulo III

-----  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....  
Capitulo II  
DA UNIÃO

.....  
Art. 21. Compete à União:

.....  
XXV — estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....  
Titulo VII

-----  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....  
Capitulo I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA  
ATIVIDADE ECONÔMICA

.....  
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercera, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....  
§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
23 02 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 24 02 89 PAG 0313 COL 01.



FIM DO DOCUMENTO

SEARCH - QUERY  
00037 36 E GARIMP/

PL.018881989 DOCUMENT= 6 DE 6

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01888 1989 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 05 04 1989  
CAMARA : PL. 01888 1989

AUTOR DEPUTADO : GEOVANI BORGES PFL AF

EMENTA ESTABELECE MEDIDAS DE INCENTIVO AS COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS, E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.  
(CUMPRINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 21, INCISO XXV E ARTIGO 174,  
PARAGRAFO TERCEIRO E QUARTO DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

INDEXAÇÃO GARANTIA, PRIORIDADE, INCENTIVO, GARIMPAGEM, RECURSOS MINERAIS,  
FAISCAÇÃO, LAVRA DE MENERIO, MINERAÇÃO, COOPERATIVA, GARIMPEIRO,  
TRABALHADOR AUTONOMO, REGISTRO, (MME), CUMPRIMENTO, DISPOSITIVOS,  
ORDEM ECONOMICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
COMPETENCIA, (MME), ASSISTENCIA, COOPERATIVA, PROVIDENCIA, ORGÃO  
PUBLICO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, MEIO AMBIENTE, ECOLOGIA,  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GARIMPEIRO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
(CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
05 04 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

R0601 \* FIM DOS DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

